

São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2019.

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES –  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**

REF: Concorrência nº 002/2018

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

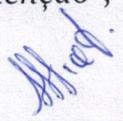
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, *empresa atuante no ramo do objeto licitatório e interessada em participar da licitação em referência*, nos termos da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar IMPUGNAÇÃO contra exigências do Edital em referência, por entendê-las ilegais porque contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1.

**Dos Fatos e Fundamentos**

A impugnante é empresa voltada à área de Construção Civil de Grande Porte, Obras de Arte como pontes e barragens, Obras Rodoviárias, Mineração e Pré-Moldados, sendo suas atividades atreladas, em grande parte, às contratações efetivadas com as mais diversas esferas da Administração Pública, por meio de certames licitatórios em todo o território nacional.

De plano, informar que a mesma visa participar, junto ao Município de São João Batista/SC, do Processo Licitatório Concorrência nº 002/2018, cujo objeto cinge-se em realização de *“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado protendido, com 100 metros de extensão”*, nos termos do edital de regência.



Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, apresentou dois equívocos quando da apresentação das exigências para habilitação dos interessados, em específico item 13.1.3, letra “b”, Grau de Endividamento menor que 0,30, e 13.1.4, relativo à itens a serem comprovados pela licitante para configuração de sua qualificação técnica.

No entender da impugnante, atuante nesse ramo empresarial em nível nacional, legítima interessada em competir nessa licitação, como acima dito, com este conjunto de exigências habilitatórias quanto a qualificação econômica e técnica, há um evidente cerceamento ao princípio da competitividade, bem como cristalina tentativa de direcionamento do certame em comento, pelos motivos que seguem.

2.

## DO DIREITO

2.1

### Da Qualificação Econômico Financeira

Quanto a qualificação econômico financeira, as exigências acima destacadas contrariam diretamente a previsão do dispositivo atinente da Lei de Licitações (Art.31 § 1º) que determina:

“a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade”.

E também o § 5º deste mesmo artigo de Lei, exatamente no objetivo de se evitar direcionamentos com exigências descabidas, assim dispõe:

*M. H. P.*

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por isso a importância de imediate retificação do edital, nos termos a seguir elencados, e sua consequente republicação, como medida de consagração aos postulados constitucionais e administrativos afeitos à espécie.

Conforme resta permeável no §5º do art. 31, um requisito essencial para a higidez dos índices patrimoniais exigidos no instrumento convocatório seria a sua justificação no processo administrativo do certame. Ocorre, Preclara Comissão, que é possível abstrair do Processo Administrativo da Concorrência em epígrafe que, ainda que exigida a comprovação de índices muito superiores aos usualmente requeridos nos certames da espécie, inexiste qualquer justificativa para sua adoção, seja através de cálculos contábeis, ou da apresentação de tabelas referenciais que sirvam de aparato para adoção dos indigitados parâmetros.

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira objetiva do interessado. Não é suficiente exigir a mera apresentação de demonstrações contábeis mediante índices arbitrariamente escolhidos. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência de especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua

*M. J.*

exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.

Por isso, o §5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação – o que, frise-se, não ocorreu neste caso.

Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira, etc. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para execução do contrato, considerando-se ilícita, por ferir a isonomia e a ampla competitividade, a inserção de índices que ultrapassem os necessários à comprovação da capacidade de execução contratual, como ocorreu no instrumento convocatório por ora atacado.

Imperiosa a transcrição do entendimento do Tribunal de Contas da União quanto aos índices adequados para certames voltados a obras e construções:

**“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não**

possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável. Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. Embora a lei permita, (...) não cumulou na licitação a exigência de garantias representadas por índices contábeis e capital mínimo, pois se os primeiros fossem aceitáveis, o segundo seria dispensável.

Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.”

(TCU, Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Ministro Marcos Vilaça). [houve grifo].

.....

“No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário).

Segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura - obras públicas - a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada é muito remota, fato que corrobora ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Grau de Endividamento e de Liquidez Geral).

Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que, não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preceituado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

Neste caso, os índices estão muito acima do habitual, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa plausível para a fixação desse valor. Os responsáveis limitaram a afirmar que não há norma que proíba a utilização de tal índice e que, pela complexidade dos serviços, a solicitação se presta a garantir a perfeita execução e cumprimento do contrato.

(...)

No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem

aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado.”  
(Acórdão 2299/2011 - TCU - Plenário - rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Julgado em 24.08.2011)

Além disso, a Súmula 289, do Tribunal de Contas da União, é clara ao destacar a necessidade de justificação no processo os índices de liquidez adotados, conforme se verifica:

*A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

Vale dizer, a lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

Isso porque, não pode a especificação de tais índices ficar ao alvedrio do administrador, conforme também já decidido pelo TCU:

*o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 - Plenário)*

*M. d.*

Ante ao posicionamento consolidado na Corte de Contas da União, resta clarividente que os índices adotados pelo Instrumento Convocatório da licitação aqui atacada (índices de Liquidez iguais ou superiores a 2, são manifestamente desarrazoados ante aos ordinariamente exigidos para licitações da espécie, visto serem muito superiores a estes sem qualquer justificativa plausível.

É de ser repetido, para que não sobejem dúvidas: empresas que apresentem índices de Liquidez Corrente, Solvência Geral e Liquidez Geral igual ou superior a 1,0 são consideradas capacitadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a participar de licitações com objetos idênticos ao enfrentado neste certame. Ainda, a citada Corte de Contas da União adota como parâmetro Grau de Endividamento índices entre 0,8 e 1,0 para permitir aos interessados a participação do processo licitatório, ampliando assim a margem de competitividade respectiva.

Daí exsurge a conclusão inequívoca (à qual se deve observância) de que, para além de inexistir justificativa hábil à exigência do índice fixado no instrumento convocatório a título de Grau de Endividamento, fugindo (e muito) dos parâmetros adotados pelo Tribunal de Contas da União para certames da espécie, de modo que, se mantidos como estão, acabarão por restringir a competitividade de maneira inenarrável, possibilitando a um seletivo grupo de empresas a participação na licitação, e como corolário lógico a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração será extirpada em seu vertedouro, abrindo amplas margens de superfaturamento para a empreitada.

Em virtude disto, desde já se requer seja retificado o Edital no ponto, com sua conseqüente republicação, exigindo-se dos licitantes os índices delineados em conformidade com o estipulado como parâmetro pelo Tribunal de Contas da União e pelo MPOG, a saber:



Grau de Endividamento – igual ou inferior a

0,8.

De outro enfoque refira-se as palavras de Fábio Medina Osório, in *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1997 que vem a calhar no presente caso.

*“No Estado de Direito, quer-se o governo das leis, não dos homens, radicando o princípio da legalidade, especificamente, nos arts. 5º, II, 37, 84, IV, todos da Carta Constitucional vigente, significando que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. “Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.*

*A ilegalidade, portanto, é o primeiro passo para reconhecimento da improbidade do agente público, pois é seu dever fundamental e básico o respeito às leis.*

*A doutrina costuma condicionar a validade dos atos administrativos a um juízo a contrario sensu: é ilegal o ato que não esteja marcado por um daqueles vícios que ensejam nulidade, vale dizer, a incompetência, o vício de forma, a violação da lei, o desvio de poder.*

*Divide-se o ato administrativo em elementos formais e materiais. Os primeiros dizem respeito as qualidades do agente e aos procedimentos a que está adstrito o praticante do ato; os segundos*

*dizem respeito aos objetivos, objetos e motivos. O objetivo é o fim que o agente se propõe atender no praticar o ato. O objeto é a matéria da decisão, ao passo que os motivos são as razões de fato ou de direito que inspiram o administrador à pratica do ato.*

*Também se classificam os atos administrativos em pressupostos formativos, a saber: o sujeito, o objeto ou conteúdo, a causa, o fim e forma, sendo todos examináveis pelo Poder Judiciário.*

*A legalidade, portanto, abrange inúmeros caminhos de indagação por parte do intérprete.” “Não é portanto a lei que somente se aprecia. Nem a estrita legalidade. Sobretudo também o abuso na sua extensão, origem e propósitos, ou melhor, a legitimidade do ato administrativo.*

*Age aqui o princípio da moralidade com a sua iniludível atualidade em favor do titular de direito líquido e certo “derivado de direitos com iguais atributos de que seja titular outra pessoa”. E a imparcialidade na atitude da Administração, a equidade no exercício do poder administrativo que não cabe ao julgador deixar de avaliar. É tão importante a reintegração da legalidade quanto o resguardo da moralidade administrativa.*

*Entendido o desvio de poder, de um modo geral, “como o uso indébito que o agente faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere”, forçoso é admitir a importância do elemento moral para a formação do ato, embora a legalidade não pareça discutível.*

*A ausência de moralidade, ainda que seja apenas um pressuposto, traz como efeito imediato a dúvida no processo do ato. A ilegitimidade, e não possivelmente a ilegalidade. Ilegitimidade que se*



*torna sinônimo de não-moralidade face a conduta da administração”.*

E segue a melhor doutrina:

*“Muitas vezes, em muitos casos expropriatórios, a substituição do fim especificamente visado na lei, não obstante, porém, por outro fim também de interesse público, leva não a um erro de interpretação, mas a uma situação dolosa no tocante ao interesse particular.*

*Os vícios resultantes da omissão ou descumprimento de formalidades que dão origem ao ato administrativo contestado, não supridos antes de praticado o ato definitivo, assemelham-se a vícios morais ainda que o apelo recursal aponte carência de forma legal”. Manuel de Oliveira Franco Sobrinho, O princípio constitucional da moralidade administrativa. Curitiba: Genesis, 1993.*

Da análise anterior, decorrem os direitos deste potencial licitante a alteração daquela exigência do edital, alterando a mesma à usualidade.

2.2

### Da Qualificação Técnica

Neste ponto, as exigências acima destacadas contrariam diretamente a previsão do dispositivo atinente da Lei de Licitações (Art.30) que determina:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por isso a importância de imediata retificação do edital, nos termos a seguir elencados, e sua consequente republicação, como medida de consagração aos postulados constitucionais e administrativos afeitos à espécie.

Além disso, um requisito essencial para a higidez das exigências estabelecidas no instrumento convocatório seria a sua justificação no processo administrativo do certame. Ocorre, Preclara Comissão, que é possível abstrair do Processo Concorrência 002/2018 em epígrafe que, inexiste qualquer justificativa para sua adoção, especialmente apresentação de laudo técnico específico ou de tabelas referenciais que sirvam de aparato para adoção dos indigitados parâmetros.

### 2.2.1 Da Ilegalidade no Procedimento – Ausência de Fundamentação (Motivação)

Nesse ponto, imperioso lembrar, amparado no Art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, que se uma decisão administrativa resulta

em restrição de direito, como é a inclusão de índices mínimos em itens de qualificação técnica, tal deverá obedecer ao **princípio da motivação**, o qual determina que a Administração deverá justificar seus atos, apresentando de forma clara, as razões de direito que o fizeram decidir sobre os fatos, tudo em respeito ao princípio da legalidade.

Esse comando legal, porém, não foi respeitado no caso sob análise, já que a inclusão dos itens 13.1.4, letra “b”, e sem a devida fundamentação, quer dizer, sem apresentar exatamente quais os fatos e razões de direito que a fizeram chegar naquelas exigências mínimas, **em especial o peso das vigas de 40 e 80 toneladas**.

Por isso também a nulidade do procedimento impugnado.

2.2.2

#### **Do Aspecto Restritivo das Exigências -**

É inquestionável que, para atendimento do interesse público, num processo licitatório **não se devem admitir “requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada”**.

Nesse sentido, deve a Administração “identificar os aspectos **mais complexos e diferenciados** do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de **atividade secundária ou irrelevante** que o objeto licitado apresente”<sup>2</sup>.

Na presente licitação, no entanto, a **Administração de São João Batista** imputou a exigência de comprovação de quantitativos, em um item determinado - 13.1.4 - letra “b” - sem qualquer motivação, acima de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2014, pág. 614.

<sup>2</sup> Idem, pág. 590/591

Vejamos o que exige a Lei Geral de

Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)

Embora a Lei não indique tais quantitativos, o mesmo pode ser encontrado na jurisprudência do TCU sobre o tema, conforme segue:

***“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.” (Acórdão nº 244/2015 - Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)***



*É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)*

*Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação. (Acórdão 1851/2015 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)*

Conforme verifica-se o entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União é de que a exigência da comprovação de quantitativos não deve ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do serviço licitado, utilizando inclusive o termo “irregular” para a exigência superior a este limite.

No caso da presente licitação, verifica-se que o serviço “fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de 40ton e 80 ton” excede os limites legalmente admitidos, conforme acima visto.

Isto porque, douta Comissão, as exigências relativas a 50% do serviço vem sendo utilizadas no mesmo edital, inclusive no próprio item, na medida em que para a execução do projeto serão necessárias 14 vigas, sendo que a quantidade exigida em atestado é de 7 vigas.



Por sua vez, o projeto avalia a necessidade de vigas de 53 toneladas, exigindo comprovação de vigas de 40 e 80 toneladas, muito acima do permitido.

Levando-se em conta o entendimento jurisprudencial e legal, o máximo possível a ser exigido seria de vigas de 27 toneladas, 50% das exigências estabelecidas pelos projetistas da obra.

Diante disso requer a adequação dos quantitativos exigidos para comprovação de qualificação técnica, conforme o permitido pela lei e jurisprudência correspondentes, já que **sem qualquer justificativa lógica, técnica ou científica** que dê respaldo às exigências estabelecidas no item impugnado.

Por isso o deferimento do pedido de adequação do edital é medida impositiva.

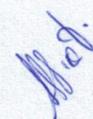
### 2.2.3 Da Observância ao Princípio da Competitividade

É de conhecimento público que “o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis concorrentes”<sup>3</sup>.

E é nesse sentido que ganha corpo o **princípio da competitividade**, que deve ser o norte da Administração nos processos licitatórios de busca do menor preço, com maior número de propostas.

Por isso não pode a Administração criar regras que comprometam o caráter competitivo da licitação, sob pena de sujeitar ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais cabíveis – Art. 82 e Seções II, III, e IV da Lei nº 8.666/93.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 2014, pág. 306.



E o amparo de tal entendimento pauta-se na Constituição Federal de 1988, que em seu Art 37, XXI, determina que o agente público “**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

No caso concreto, manter as cláusulas atacadas, vedadas como se viu pelo ordenamento jurídico pátrio e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, consubstancia-se em flagrante ilegalidade de procedimento, o qual poderá vir em prejuízo à própria Administração Municipal.

Com efeito, “*na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes*”<sup>4</sup>

Por isso se diz que não pode a Administração impor requisitos de habilitação comprometedores da competitividade, com excesso de formalismo e excessivas exigências, como o foi no caso concreto.

3.

### DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer seja recebida a presente impugnação, e, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, e aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, requer seu total deferimento, acatando-se o que acima fora exposto para, por fim:

<sup>4</sup> DALLARI, Adilson Abreu, Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, pág. 134.

*M. C. P.*

3.1. Adequar a exigência do item 13.1.4, letra “b” – Quanto À Qualificação Técnica – por conta do exposto acima, mantendo a coerência de exigências de qualificação de até 50% do exigido em edital.

3.2. Adequar a exigência do item 13.1.3, letra “b” – Quanto À Qualificação Econômica Financeira – por conta do exposto acima, estabelecendo índice de grau de endividamento entre 0,8 e 1,0, conforme orientações do TCU;

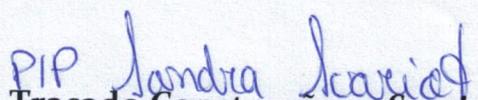
3.2.1 Subsidiariamente, autorizar a comprovação da qualificação econômico-financeira também pelas formas estabelecidas nos Artigos 30 e 31, da Lei nº 8.666/93;

3.3 A imediata republicação do instrumento convocatório, com as devidas alterações, divulgando novo prazo para entrega dos envelopes, conforme disposto no art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

De São Paulo (SP) para São João Batista (SC), aos onze dias do mês de janeiro de  
2019.

  
**Traçado Construções e Serviços**

Sandra Salete Scariot

Procuração Pública nº 24.075